Documento assinado pelo Shodo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
8ª Vara do Trabalho de Maceió
ACC 0000884-54.2020.5.19.0008
AUTOR: SIND DOS TRAB NA EMP DE CORREIOS E TELEGRAF EM ALAGOAS

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pelo SIND DOS TRAB NA EMP DE CORREIOS E TELEGRAF EM ALAGOAS na presente Ação Civil Pública em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, para que seja determinada a manutenção do benefício de auxílio especial para os empregados que possuem dependentes com deficiência, desde a supressão do benefício até decisão final, sob o argumento de que tal benefício não encontrava previsão apenas no acordo coletivo, como também foi incorporado aos regulamentos empresariais da reclamada, no Manual de Pessoal – MANPES, módulo 01, capítulo 002, anexo 35, norma esta de natureza de regulamento interno, vinculando o benefício ao contrato de trabalho dos empregados em atividade e gerando a obrigatoriedade de observância.

Os autos vieram conclusos para decisão. Passo a analisar.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência de natureza antecipada somente terá lugar quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), e, ainda, desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Analisando a documentação juntada aos autos, constata-se a presença do primeiro requisito, qual seja, a probabilidade do direito, uma vez que, conforme documentos ID's 3eb8fc0, 2cbba50, 1e4fa24, 20abfed e 8602f61, verifica-se que os empregados da empresa ré percebiam o Auxílio Especial em razão de possuírem dependentes com deficiência, com a finalidade de auxiliar no tratamento médico destes, benefício este que deixou de ser pago pela EBCT, em face da Sentença normativa ID 19ce412, que excluiu diversas cláusulas econômicas do dissídio coletivo anterior, contrariando o quanto previsto na Súmula 51, inciso I, do TST e artigo 468, caput, da CLT, no sentido de não ser permitida a alteração lesiva ao contrato de trabalho, em razão do mencionado benefício ter sido instituído por regulamento interno, incorporando-se ao contrato de trabalho dos empregados que atendiam a condição imposta para percepção deste, por ser

PJe Assinado eletronicamente por: HAMILTON APARECIDO MALHEIROS - Juntado em: 26/01/2021 09:06:45 - 1a2f7db

Documento assinado pelo Shodo

condição mais benéfica ao trabalhador, uma vez que há direito adquirido às regras regulamentadas fixadas pelo empregador aos que preenchiam os requisitos ali previstos antes da alteração/exclusão destas.

Quanto ao segundo requisito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, observa-se este, na medida em que a natureza da verba requerida exige uma resposta rápida por se tratar de questão de saúde dos dependentes dos empregados representados nesta ação, uma vez que a suspensão do tratamento médico destes pode resultar em prejuízos irreversíveis, ferindo a própria dignidade da pessoa humana.

Isto posto, estando presentes os pressupostos exigidos pelo art. 300 do CPC/2015, uma vez que a medida requerida também é dotada de reversibilidade, **DEFIRO o pedido de antecipação de tutela,** para determinar a manutenção/restabelecimento do pagamento do benefício Auxílio Especial aos empregados que atendiam a condição imposta e percebiam tal valor, ou seja, com dependentes com deficiência, desde a supressão do benefício, **no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00, por cada empregado afetado.**

Intime-se o Sindicato da Autor da presente decisão.

Dê-se ciência à reclamada para cumprimento da medida deferida no prazo acima fixado, inclusive para, querendo, apresentar resposta à presente ação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Apresentada a resposta do réu deverá o Reclamante ser intimado, por seus advogados, para se manifestar sobre a defesa e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Poderão, ainda, as partes requererem a designação de audiência telepresencial para o fim de tentativa de conciliação, tendo em vista o Ato Conjunto n. 2/2021, que prorrogou a suspensão das atividades presenciais na Justiça do Trabalho de Alagoas até 12 de fevereiro de 2021.

ccp

MACEIO/AL, 26 de janeiro de 2021.

HAMILTON APARECIDO MALHEIROS
Juiz do Trabalho Titular

Assinado eletronicamente por: HAMILTON APARECIDO MALHEIROS - Juntado em: 26/01/2021 09:06:45 - 1a2f7db
https://pje.trt19.jus.br/pjekz/validacao/21012516082639000000012060541?instancia=1
Número do processo: 0000884-54.2020.5.19.0008
Número do documento: 21012516082639000000012060541